



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

As Mudanças no Recurso de Agravo previstas no projeto do novo Código de Processo Civil

Monica Leal de Carvalho Ronda

Rio de Janeiro

2015

MONICA LEAL DE CARVALHO RONDA

As Mudanças no Recurso de Agravo previstas no projeto do novo
Código de Processo Civil

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato
sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professor Orientador:

Maria Carolina Cancellata de Amorim

Rio de Janeiro

2015

AS MUDANÇAS NO RECURSO DE AGRAVO PREVISTAS NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monica Leal de Carvalho Ronda. Graduada pelo Instituto Metodista Bennett. Funcionária Pública.

Palavras-chave: Agravo. Projeto. Mudanças. Supressão do agravo retido. Preclusão.

Sumário: Introdução. 1. Evolução histórica do recurso de agravo. 2. Mudanças previstas no projeto do novo Código de Processo Civil quanto ao Agravo de Instrumento 2.1. Contagem de prazo 3. Consequências trazidas no anteprojeto do novo código de Processo Civil quanto ao recurso de apelação 4. Críticas às mudanças trazidas no anteprojeto 5. Conclusão. 6. Referências

INTRODUÇÃO

Este trabalho fará uma pequena abordagem da evolução histórica do recurso de agravo, e abordará as mudanças previstas no projeto do novo código de processo civil quanto ao recurso de agravo. Uma das pretensões do presente trabalho é estabelecer os principais reflexos das mudanças nos recursos existentes, e na extensão da abrangência do recurso de apelação.

O agravo, desde o primeiro estatuto nacional, foi o recurso hábil para impugnar as decisões interlocutórias prolatadas no decorrer do processo. Para entender melhor a evolução desse recurso, analisaremos a evolução das hipóteses de cabimento do agravo a partir da Lei 5869/73 até os dias atuais.

O cabimento do agravo de instrumento na lei n. 5869/73 era completamente amplo, uma vez que qualquer decisão interlocutória poderia ser impugnada por agravo e ainda a escolha da sua modalidade, se interposto ou retido nos autos, cabia ao próprio agravante.

A lei 9.139/1995 introduziu a obrigatoriedade do agravo retido no caso de decisões proferidas após a sentença e no âmbito do procedimento sumário, a obrigatoriedade do agravo retido contra decisões sobre matéria probatória ou proferidas em audiência. Sendo assim, o ponto de partida para a restrição das possibilidades de interposição do agravo de instrumento.

No mesmo caminho, a lei nº 10.352/2001 ampliou e generalizou o cabimento obrigatório de agravo retido, sendo obrigatório na modalidade retida quando interposto contra decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento, bem como nos casos de decisão posterior a sentença, tanto no âmbito do procedimento sumário quanto ordinário.

Na mesma esteira, foi constituído, por ato do presidente do Senado Federal nº 379 de 2009, uma comissão para elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. O referido projeto teve como objetivo principal a celeridade do Poder Judiciário, com o intuito de possibilitar uma justiça mais rápida e mais efetiva. Dentro desta linha, o sistema recursal apresentado pelo Anteprojeto foi bastante simplificado.

O projeto apresentado para o novo Código extinguiu a ampla possibilidade pelo agravante, restringindo a interposição do agravo de instrumento tão somente para aquelas hipóteses expressamente previstas. Como consequência, as decisões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não

ficarão cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO AGRAVO

O recurso de agravo no direito brasileiro remonta às origens do direito português, o qual foi criado no reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Naquela época, o rei proibiu a apelação em separado contra as decisões interlocutórias, salvo quando dotadas de caráter terminativo do feito ou quando provocasse mal irreparável. Ao mesmo tempo, foi dado ao juiz o poder de revogar a sentença interlocutória, ex officio, antes de proferir a sentença definitiva, ou a requerimento da parte.

No âmbito do direito português, a matéria de impugnação as interlocutórias adotou a diretriz romana, prevendo apelação contra as sentenças interlocutórias que têm força de definitivas; e agravo de instrumento quanto as demais resoluções interlocutórias, sem suspensão da causa, este último, apresentado por petição para se decidir rapidamente. Previu, ainda, o agravo no processo, o que atualmente estudamos como agravo retido.

Deste histórico, extrai-se a ideia de irrecorribilidade em separado das interlocutórias, com o intuito de concentrar os atos do procedimento. O agravo, desde o primeiro estatuto nacional, foi o recurso hábil para impugnar as decisões interlocutórias.

Segundo Araken de Assis:

A rígida disciplina de ataque às interlocutórias gerou “sufocante atmosfera” no sistema processual. A contaminação dos meios de respiração das partes derivava, segundo o diagnóstico de autoria conspícua, no “excessivo simplismo” que negava importância transcendental a algumas decisões, na verdade aptas a

influenciarem diretamente o desfecho da causa, ou provocarem dano irremediável à parte, sobrelevando-se as providências liminares dos interditos proibitórios.¹

Neste trabalho, passaremos a analisar a evolução das hipóteses de cabimento do agravo, a partir da lei n. 5869/73 até os dias atuais.

O cabimento do agravo de instrumento na Lei 5869/73 era completamente amplo, uma vez que qualquer decisão interlocutória poderia ser impugnada por agravo e ainda a escolha da sua modalidade, se interposto ou retido nos autos, cabia ao próprio agravante.

A Lei 9.139/1995 introduziu a obrigatoriedade do agravo retido no caso de decisões proferidas após a sentença, e também contra decisões sobre matéria probatória ou proferidas em audiência no âmbito do procedimento sumário. Neste diapasão, podemos dizer que a referida lei foi o ponto de partida para a restrição das possibilidades de interposição do agravo de instrumento.

Já a Lei 10.352/2001 ampliou e generalizou o cabimento obrigatório de agravo retido, sendo obrigatório nesta modalidade quando interposto contra decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento, bem como nos casos de decisão posterior a sentença, tanto no âmbito do procedimento sumário quanto ordinário.

A partir desta Lei, o agravo de instrumento tornou-se obrigatório quando da decisão que depois da sentença define os efeitos em que recebido o recurso de apelação, e ainda nos casos de provimentos de urgência ou que tiverem perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Trouxe, ainda, em seu bojo, a possibilidade de conversão, pelo

¹ ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos, p.469-471.

relator, do agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando for o caso de provimentos de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação.

A partir desse ponto, constata-se ser o objetivo do legislador utilizar o agravo retido como regra e restringir cada vez mais o agravo de instrumento.

A Lei 11.187/2005 estabeleceu como regra a interposição do agravo retido. A partir desta Lei, o agravo de instrumento passou a ser cabível somente nos casos de decisão capaz de causar a parte dano grave e de difícil reparação, nas decisões de inadmissão de apelação, e nos relativos ao efeito em que a apelação é recebida, além de outras poucas e restritas determinações legais. Reforçou, ainda, a possibilidade do relator em converter o agravo de instrumento em agravo retido, passando a ser a conversão uma imposição ao relator.

Esta limitação teve como objetivo gerar a celeridade processual e diminuir o número de agravos de instrumento, com o intuito de desafogar os tribunais. Contudo, surgiram inúmeras críticas quanto à eficácia desta medida. Alguns doutrinadores criticaram a reforma questionando o motivo pelo qual o legislador não acabou de vez com o recurso de agravo, e não instituíram, assim como o procedimento no processo do trabalho e nos juizados especiais cíveis, a irrecurribilidade das interlocutórias.

Alguns doutrinadores insistem que a opção pela recorribilidade ou irrecurribilidade imediata das interlocutórias é questão meramente de política legislativa. Nesse sentido, aponta José Carlos Barbosa:

“Há duas soluções radicais, diametralmente opostas: uma consiste em negar a possibilidade de impugnar-se qualquer interlocutória, reservada ao recurso que couber contra a decisão final a função de

acumular em si todas as impugnações, seja qual for a matéria sobre que versem; outra, em tornar desde logo recorríveis as interlocutórias, cada uma per si, de modo que a revisão pelo juízo superior se faça também paulatinamente, questão por questão, à semelhança do que ocorre na primeira instância e à proporção que o processo vai atravessando, nesta, as suas diferentes fases”²

Na visão de Érico Andrade:

“se se pretendia diminuir o número de agravos no tribunal e ‘descomplicar’ o sistema recursal, a melhor solução teria sido acabar com o recurso de agravo e tornar irrecorríveis de imediato as decisões interlocutórias, permitindo sua impugnação por ocasião do recurso de apelação.”³

Na legislação em vigor, mesmo o agravo retido sendo trazido como regra, e o agravo de instrumento sendo hipótese de extrema urgência e de grave reparação, para o agravante, qualquer decisão contrarie seu interesse é de extrema urgência e de difícil reparação, de forma que cabe a todo agravante convencer o relator a não converter o seu recurso em retido. Desta forma, todo profissional do direito, quando se depara com uma decisão desfavorável ao seu interesse, interpõe o agravo de instrumento como fato urgente e de difícil reparação.

Certo é que, a única consequência no caso de emprego “equivocado” do agravo de instrumento, consiste na sua conversão em agravo retido. Desta forma, o que ocorre é que na legislação em vigor, a exceção é utilizada de forma mais ampla do que a regra.

² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. Revista de Processo, v. 102, p. 228-237, abr-jun. 2011, p.232

³ ANDRADE, Érico. O Regime do Recurso de Agravo e suas alterações: do CPC de 1973 até a Lei nº11.187/2005

Após inúmeras críticas ao ordenamento processual civil atual, foi constituída a comissão que elaborou o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, com o objetivo de restaurar todo o ordenamento e dar mais celeridade ao processo.

2. MUDANÇAS PREVISTAS NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conforme já exposto, foi constituído, por ato do presidente do Senado Federal nº 379 de 2009, uma comissão para elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

O projeto teve como objetivo principal a celeridade do Poder Judiciário, pretendendo propiciar uma Justiça mais rápida e mais efetiva. Para este fim, o sistema recursal apresentado pelo Anteprojeto foi bastante simplificado.

Dentro dessa linha, no que tange ao recurso de agravo, a primeira mudança brusca apresentada no Anteprojeto foi o desaparecimento do Agravo Retido. Para se tornar viável a exclusão deste recurso do ordenamento jurídico, foi alterado o regime das preclusões, de modo que as decisões anteriores à sentença, caso desejem ser impugnadas, deverão ser feitas em fase de apelação, segundo o parágrafo único do art. 929, apresentado no anteprojeto.

Desta feita, o que modificou nesta questão foi o momento da impugnação. No sistema atual, essas questões se recorrem por meio de agravo retido, mas também só é analisado em fase de apelação. No anteprojeto apresentado, o momento de julgamento será o mesmo, mas não será necessário impugnar por agravo retido e sim informar o seu interesse em fase de apelação.

No anteprojeto, o agravo de instrumento passou de exceção à única modalidade prevista para impugnar as decisões interlocutórias. O artigo 65 apresentado no anteprojeto prevê que “concluída a instrução, caso necessário à resolução de questão incidente, a mesma será resolvida por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento”.

O mesmo continuou a ser cabível para hipóteses restritas, conforme expresso no artigo 929, tendo sido mantido para os casos de concessão, ou não, de tutela de urgência, decisões interlocutórias de mérito, para as decisões interlocutórias proferidas em fase de execução ou cumprimento de sentença e todos os casos em que houver previsão legal.

As possibilidades de impugnação às interlocutórias expressamente previstas no referido anteprojeto, além dos supracitados, passaram a ser basicamente das decisões que apreciarem o requerimento de justiça gratuita (§ 2º do artigo 85); a decisão referente ao pedido de assistência (artigo 322); da decisão proferida com fundamento na ação de exibição de documentos (artigo 380); das questões incidentes em fase de execução (parágrafo único, artigo 833); das decisões que não admitirem o recurso extraordinário ou o recurso especial (artigo 951) e da denegação de recurso extraordinário, salvo quando na mesma causa houver recurso especial admitido e que deva ser julgado primeiro (§ 4º, artigo 951).

O anteprojeto instituiu também a possibilidade de sustentação oral em agravo de instrumento de decisão de mérito, com o intuito de alcançar resultado do processo mais rente à realidade dos fatos.

Quanto à formalização do recurso de agravo de instrumento, o mesmo passará a ser dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com seus respectivos requisitos, quais sejam: exposição do fato e do direito; razões do pedido de reforma da decisão e o próprio pedido; o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. A petição deverá ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da intimação ou qualquer outro documento oficial que comprove a tempestividade e das devidas procurações.

Foi retirada do anteprojeto a obrigatoriedade do agravante juntar nos autos do processo de origem, a cópia do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, juntamente com a relação dos documentos que instruíam o recurso, uma vez que o art. 932 dispõe expressamente que a juntada de tais documentos tem como objetivo exclusivo de provocar a retratação, não impondo qualquer sanção ao agravante que não o faça.

Após o recebimento do recurso, é cabível ao relator atribuir efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. Contudo, referida decisão é irrecurável, conforme dispões o parágrafo único do art. 933.

Como não há mais a previsão do agravo retido, não há que se falar em possibilidade de conversão do agravo.

Outra novidade apresentada pelo anteprojeto foi o disposto de que o relator requisitará pelo dia para julgamento do recurso, em prazo não superior a um mês da intimação do agravado. Com isso, verifica-se mais uma vez a intenção da comissão em gerar agilidade ao sistema.

Para finalizar, tem-se que a decisão do agravo de instrumento será tomada, no órgão fracionário, pelo voto de três juízes.

Outra novidade contida no anteprojeto é a hipótese do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial ser feito exclusivamente pelo tribunal competente para o julgamento da causa. Desta forma, evita-se a interposição de Agravo de Instrumento contra inadmissibilidade pelo juízo a quo, limitando ainda o número de recursos.

No âmbito do recurso de agravo de instrumento, passamos a analisar agora a versão aprovada pelo Senado Federal, que trouxe muitas mudanças ao texto ora apresentado.

A versão foi exposta pelo parecer nº 1741, de 2010, no qual apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Da mesma forma em que é apresentada no anteprojeto, a versão aprovada extinguiu o agravo retido, de forma que o Artigo 79 manteve o texto de que concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento.

A versão aprovada ampliou as hipóteses cabíveis para o agravo de instrumento, de forma que o artigo 969 dispôs que cabe agravo de instrumento contra decisões que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência, como já explanado; decisões sobre o mérito da causa, sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem; o incidente de resolução de desconsideração de pessoa jurídica; a gratuidade de documento ou coisa; a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade; a limitação de litisconsórcio, a

admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; outros casos expressamente referidos em lei. Ainda, dispõe que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Quanto às hipóteses expressamente previstas na lei, tem-se que caberá Agravo de Instrumento das decisões relativas à gratuidade da Justiça, salvo quando a decisão se der na sentença; da decisão que conceder ou negar tutela de urgência ou de evidência; da decisão referente ao pedido de assistência e da decisão referente à ação de exibição de documentos.

Também caberá o recurso de agravo de instrumento das decisões exaradas na fase de cumprimento de sentença que não implicarem na extinção do processo ou na declaração de satisfação da obrigação e das decisões proferidas em fase de execução de sentença, para satisfação do crédito.

Desta forma, verificamos que a versão aprovada extinguiu o agravo retido e o que era para ser a exceção – o agravo de instrumento – passou a ser a única possibilidade de impugnação das interlocutórias em primeira instância.

Mais um ponto que visaria coibir as loterias judiciais seria a obrigação do pagamento de honorários de sucumbência recursal, hoje inexistente em nosso Código de Processo Civil, mas já utilizado no Juizado Especial Civil, que por seu turno, entende ser devido o pagamento somente quando a decisão que não admitiu ou negou o recurso for unânime, conforme enunciado 126 da Consolidação dos Enunciados dos Juizados Especiais que estabelece que “não se aplica o disposto no Art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, na hipótese de provimento parcial do recurso”.

O recorrente, ciente de qual seria o posicionamento do Tribunal, e mesmo assim, desejasse recorrer, teria que arcar a cada recurso interposto, com custas e honorários. Também foi aprovada a aplicação de multa para coibir os recursos meramente protelatórios.

2.1. CONTAGEM DE PRAZO

A questão relativa aos prazos é um verdadeiro problema para todos os que trabalham com o processo civil. Prazos impróprios para o juiz; prazos próprios (e fatais, portanto) para as partes. Trata-se de tema que desafia a criatividade do legislador.

O Projeto do Novo Código de Processo Civil contém três interessantes propostas inovadoras a respeito.

A primeira se encontra prevista no artigo 1.007, § 1º, do Projeto de CPC, que à exceção dos embargos de declaração, todos os demais recursos estão sujeitos a prazo de quinze dias, tanto para sua interposição quanto para a resposta.

É um avanço em favor da melhor gestão dos prazos, na medida em que elimina o excessivo número de prazos díspares, para diferentes modalidades de recursos.

Além desse fator, há outro, relevantíssimo, porque ligado ao princípio da isonomia. É que há decisões agraváveis (hoje, 10 dias), apesar de se constituírem em decisões que, na sua essência, são sentenças. Exemplo disso é a decisão que resolve a liquidação de sentença, que é agravável, embora tenha conteúdo de sentença.

A segunda proposta que tem despertado muita polêmica é a que está contida no artigo 219. De acordo com esse dispositivo, quando a contagem do prazo se der em dias, previsto na lei ou fixado pelo juiz, “computar-se-ão somente os úteis”.

O principal argumento contrário a esta proposta é o de que haveria muita confusão na contagem desses prazos, o que dificultaria o controle por parte dos órgãos judiciários.

A terceira proposta está prevista no § 4º do art. 218. De acordo com esse dispositivo, o ato processual que venha a ser praticado antes do início da contagem do prazo respectivo, será considerado tempestivo.

Esta terceira proposta soluciona o problema que acompanha os profissionais do direito há décadas.

De fato, desde que a decisão seja conhecida pela parte e se estiverem presentes os requisitos gerais e específicos de recorribilidade (sucumbência etc), nada justifica que a parte seja impedida (ou penalizada) de interpor o recurso antes mesmo do início do prazo a que corresponda o recurso cabível à espécie.

3. CONSEQUÊNCIAS TRAZIDAS NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANTO AO RECURSO DE APELAÇÃO

Destaca-se primeiramente a questão do efeito suspensivo. No regime atual, caso interposto recurso de apelação contra a sentença, normalmente a parte vencedora precisa aguardar o julgamento pelo tribunal para satisfazer o comando judicial, o que pode levar anos.

No intuito de conferir maior rapidez à obtenção da tutela pelo jurisdicionado, o texto do projeto votado no Senado previa a extinção do efeito suspensivo. Contudo, a argumentação do relator-geral do projeto, deputado Paulo Teixeira, acabou

prevalecendo na Câmara dos Deputados, e o efeito do recurso de apelação foi mantido na versão aprovada pela comissão especial.

Da mesma forma que o CPC vigente, o atual projeto estipula que o recurso de apelação terá ordinariamente efeito suspensivo, o que não empolgou aqueles que tinham sede de mudanças estruturais mais significativas.

Há previsão de exceções à regra geral, como a sentença que homologa a divisão e demarcação de terras, a que condena a pagar alimentos, a que extingue os embargos à execução sem resolução do mérito ou os julga improcedentes, a que acolhe o pedido de instituição de arbitragem, a que confirma, concede ou revoga o pedido de tutela antecipada e a sentença que decreta a interdição, a maioria já existente no atual Código.

Mas a principal crítica que se faz à manutenção do efeito suspensivo diz respeito à falta de efetividade de sentença do juiz, que continuará pendente de confirmação pelo tribunal, para que então possa ser cumprida.

Por outro lado, embora preveja em alguns casos a executividade imediata da sentença, o atual projeto não descuidou de regulamentar como a parte apelante eventualmente prejudicada poderá buscar o efeito suspensivo. Para tanto, deve demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação.

O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ocorrer na própria petição do recurso, ou em petição autônoma, que deverá ser instruída com documentos necessários ao conhecimento da controvérsia, caso o recurso já tenha sido interposto, mas não distribuído ao relator no tribunal.

A apreciação do pedido caberá ao juiz prolator da sentença, se formulado no período compreendido entre a interposição do recurso e a distribuição deste no tribunal. Competirá ao relator, por sua vez, a apreciação do pedido, caso o recurso já tenha sido distribuído no tribunal julgador.

Tal inovação pode trazer às partes maior segurança jurídica, na medida em que evita discussões sobre a competência para a apreciação dos pedidos de efeito suspensivo.

Outra alteração importante relaciona-se ao juízo de admissibilidade. De acordo com as normas vigentes, a admissibilidade é analisada primeiramente pelo juízo singular e, em momento posterior, também pelo tribunal. Com a mudança do CPC, a admissibilidade da apelação será avaliada diretamente pelo tribunal que julgará o recurso, com o que se pretende extinguir mais um foco de recorribilidade. Isso porque já não mais haverá a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, pois a decisão sobre a admissibilidade será proferida pelo próprio tribunal julgador.

Também de forma a reduzir o número de recursos, modificou-se a sistemática de recursos contra decisões interlocutórias. Na legislação ainda em vigor, esse tipo de decisão é impugnável por agravo de instrumento ou retido.

Com as novas regras, as partes somente poderão recorrer contra as decisões interlocutórias no momento da apelação, ou na apresentação de contrarrazões, excetuadas as situações de urgência, que continuam sendo impugnáveis por agravo de instrumento.

Vê-se que o projeto (i) excluiu do sistema o agravo retido, que atualmente deve ser interposto contra decisões interlocutórias comuns, devendo a matéria ser reiterada

em preliminar no recurso de apelação, sob pena de preclusão e (ii) conferiu ao recurso de apelação um escopo mais abrangente, considerando que este passa a impugnar não somente o mérito da causa, mas igualmente questões incidentes. Porém, conforme o projeto do novo CPC, tal impugnação pressupõe a prévia apresentação de protesto contra a decisão interlocutória, no primeiro momento em que couber à parte que se sentir prejudicada falar nos autos, sob pena de preclusão e impossibilidade, portanto, de se levar a questão à apreciação do tribunal, por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

O projeto sob análise aumentou o número de hipóteses em que o tribunal poderá julgar o mérito da causa diretamente, quando examinar um recurso de apelação. Atualmente, o tribunal pode prosseguir no julgamento do mérito, ainda que não analisado pelo Juízo de primeira instância, somente nos casos em que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, a matéria discutida for exclusivamente de direito e a lide estiver em situação de imediato julgamento.

A partir da aprovação final do PL, o tribunal enfrentará diretamente o mérito quando a lide estiver em situação de imediato julgamento, independentemente de ser, ou não, a matéria discutida exclusivamente de direito. Além disso, o tribunal poderá conhecer diretamente do pedido não somente quando o recurso intentar a modificação de sentença que tenha julgado extinto o processo sem resolução do mérito, mas também quando o tribunal (i) declarar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou causa de pedir; (ii) constatar omissão de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; (iii) declarar nulidade da sentença por falta de fundamentação e (iv) reformar sentença que reconheceu a decadência ou prescrição.

O projeto tratou de alterações também quanto às decisões monocráticas, proferidas pelos desembargadores relatores. Em primeiro lugar, a propostas de alterações separam em dispositivos distintos a possibilidade de atuação direta pelo relator nos juízos de admissibilidade (negar seguimento) e nos de enfrentamento de mérito (negar provimento), diferente do que ocorre no CPC vigente, em que todos eles são tratados em um único artigo.

Conforme o projeto, terão seguimento negado aqueles apelos que não tenham atacado especificamente os fundamentos da decisão ou sentença recorrida, sendo ainda mantida a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível e prejudicado.

No tocante à possibilidade de enfrentamento do mérito diretamente pelo relator, sem a participação dos demais membros da Câmara do tribunal, o novo projeto prevê que poderá haver julgamento monocrático se o recurso ou a sentença forem contrários (i) à súmula do próprio tribunal, do STF, ou do STJ, (ii) a acórdão do STF ou do STJ, mas somente em julgamento de recursos repetitivos por tais tribunais superiores em particular, e não de julgados do próprio tribunal, e (iii) a entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência.

Foi excluída a referência à expressão abrangente "jurisprudência dominante", restringindo-se as hipóteses de apreciação monocrática àquelas mencionadas no parágrafo anterior, o que confere mais precisão do que o conceito fluido, que foi extirpado do novo projeto.

Em que pese ainda ser alvo de críticas, a expectativa é a de que o novo projeto, caso seja aprovado e convertido no novo CPC, contribuirá significativamente com a

celeridade na resolução das demandas, facilitando a entrega efetiva da prestação jurisdicional aos cidadãos.

4. CRÍTICAS ÀS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO ANTEPROJETO

A principal mudança trazida pelo anteprojeto foi o fim do agravo retido. Desta forma, a exceção, que era a interposição do agravo de instrumento, passou a ser a única hipótese para a impugnação das interlocutórias.

As matérias que eram impugnadas pela modalidade do agravo retido, seriam apresentadas em fase de apelação, sem que houvesse preclusão. Nesse sentido, o que modificou foi apenas o procedimento da impugnação, uma vez que a fase da apreciação continuou a mesma, em sede de apelação.

Contudo, as possibilidades do agravo de instrumento continuaram a ser excepcionais e taxativas, foi mantido para os casos de concessão, ou não, de tutela de urgência; decisões interlocutórias de mérito, para as decisões interlocutórias proferidas em fase de execução ou cumprimento de sentença e todos os casos em que houver previsão legal.

A versão aprovada no âmbito do PL 166 trouxe relevantes alterações. Da mesma forma em que apresentado no anteprojeto, a versão aprovada extinguiu o agravo retido, manteve o texto de que concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento.

Todavia, ampliou as hipóteses cabíveis para o agravo de instrumento, de forma que o art. 969 dispôs que cabe agravo de instrumento contra decisões que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência; decisões sobre o mérito da causa, sobre

rejeição da alegação de convenção de arbitragem; o incidente de resolução de desconsideração de pessoa jurídica; a gratuidade de documento ou coisa; a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade; a limitação de litisconsórcio, a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; outros casos expressamente referidos em lei.

E também dispõe que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Desta forma, o anteprojeto e o PL 166 contrariam a todas as críticas que ocorreram com a reforma da lei n. 11.187/2005, já que extinguiu o agravo retido e elencou taxativamente as hipóteses cabíveis do agravo de instrumento.

O objetivo do legislador em elencar as hipóteses cabíveis do agravo de instrumento, nada mais nada menos foi o de retirar a ampla hipótese que previa o seu cabimento para situações urgentes e de dano grave com difícil reparação. Conforme já explanado, sabemos que quando se contraria o interesse do agravante, toda situação é interpretada por ele como “urgente e de dano grave e de difícil reparação”.

Assim, o legislador restringiu as hipóteses, não havendo mais condição no agravante interpor, se não, naquelas, com o intuito ainda de uniformizar as decisões dos tribunais e principalmente de dar uma celeridade ao procedimento civil.

Contudo, não adianta acelerar o procedimento com o intuito de atingir um sistema processual avançado se este não for eficaz sobre o próprio direito do cidadão.

5. CONCLUSÃO

Do que foi aduzido, podemos concluir que o princípio constitucional da celeridade processual é habitualmente desprezado. O motivo que enseja a morosidade é um conjunto de problemáticas que abrange tanto as inúmeras possibilidades das partes interporem recursos meramente protelatórios quanto ao próprio sistema judiciário com o número eloquente de decisões interlocutórias que favorece a interposição desse tipo de recurso.

Qualquer reforma em principio deve ser ponderada, a título de imprimir celeridade ao processo, sem olvidar as garantias constitucionais do processo, advindas da evolução das sociedades democráticas.

Resta claro que a redução das possibilidades de recursos existentes é a proposta ofertada pelo anteprojeto. Os incidentes processuais, (embargos infringentes e agravo retido) no primeiro grau, seriam substituídos por uma única impugnação na sentença final, sendo esta a oportunidade da parte manifestar todas as suas irresignações no que tange os atos decisórios proferidos durante o processo, sendo exatamente o que ocorre no Direito Processual do Trabalho.

Tal medida seria salutar tendo em vista que a possibilidade da parte recorrer a cada decisão do juiz, hoje é o que dá ensejo a outros inúmeros recursos para os Tribunais Superiores.

Mas isto não basta. Primeiro porque o rol taxativo previsto no anteprojeto é de fato, os mesmos casos que hoje os operadores do direito se deparam quando a decisão interlocutória trás gravame e veem a necessidade de interpor agravo de instrumento.

Nada mudaria substancialmente. O projeto apenas listou as possibilidades que já são hoje largamente utilizadas, não conferindo no processo a tão sonhada celeridade.

A edição isolada de novas regras não imprimirá o resultado esperado, pois a simples publicação de uma lei não tem força para mudar a vida das pessoas, sendo a deficiência estrutural o maior causador da morosidade processual.

No entanto, insta consignar que a lei não atingirá seu objetivo sem que o Poder Judiciário como um todo se adeque às propostas estabelecidas. Atitudes que visem a reforma estrutural tais como a adoção da autonomia financeira, consolidação de condições razoáveis para seus servidores, além da revitalização da estrutura dos locais e sistema informatizado, poderão corroborar para o alcance da sonhada entrega do bem almejado, realizando o que Hans Kelsen expressou ser o “mais formoso sonho da humanidade: o sonho de justiça!” Com o estudo abordado acima, analisamos a evolução do recurso de agravo desde o Código de Processo Civil de 1973 até o Projeto de Lei 166 que está para aprovação da Câmara do Deputados.

Assim, podemos perceber que, após o Código de Processo Civil de 1973, com as reformas das leis lei 9.139/1995, 10.352/2001 e 11.187/2005 o caminho em que tomava o agravo de instrumento era ser cada vez mais restrito. O anteprojeto extingue o agravo retido, contudo não abrange a possibilidade de interpor o agravo de instrumento, uma vez que elenca taxativamente as hipóteses cabíveis deste recurso.

O legislador da reforma processual buscou, de uma vez por todas, reorganizar o sistema e banir o uso anômalo do agravo de instrumento com o intuito de atingir uma celeridade no processo, contudo, ao analisarmos o histórico do recurso e principalmente

a diferença entre o anteprojeto apresentado e o projeto aprovado pelo Senado, verificamos certa apreensão do legislador em limitar as hipóteses de cabimento.

Acredita-se que a limitação do agravo de instrumento às hipóteses taxativas será um grande ganho ao ordenamento jurídico e principalmente ao sistema processual, considerando ainda o objetivo que se tende em atingir uma maior uniformidade entre as decisões do juízo a quo e ad quem, para que não haja múltiplos entendimentos, como se vê nas jurisprudências de hoje.

Sabemos que jamais se poderia extinguir o reexame imediato das decisões interlocutórias, a exemplo da antecipação de tutela, exceto se ocorresse uma transformação radical e profunda nas bases do sistema processual brasileiro, bem como no próprio judiciário.

Um dos maiores problemas que encaramos no sistema jurídico brasileiro é a insegurança jurídica, com o desprestígio dos juízes de primeiro grau e do colegiado ocorrendo em erros judiciários que não mais deveriam ser admitidos, de forma que a intenção de dar celeridade ao processamento seria muito mais eficaz se o sistema processual brasileiro tivesse uma base justa e confiável.

Como o objetivo da reforma foi o de simplificar e modernizar o processo, acompanhando o movimento contemporâneo que persegue o objetivo da efetividade da tutela jurisdicional, as soluções para os problemas que já se fizeram presentes e que ainda hão de surgir, devem ser concebidas à luz dessas ideias, numa atitude otimista no que tange às novidades introduzidas.

Sem dúvida, as reformas vieram para melhor e, se não diminuíram as inconformidades contra decisões interlocutórias – como querem muitos – é certo que a

celeridade na tramitação e apreciação dos agravos foi alcançada. E evita-se a renovação de muitos atos processuais praticados no período de tempo que medeia entre a decisão recorrida e o provimento do recurso e que outrora constituía incentivo para a paralisação do processo.

A presidente Dilma Rousseff sancionou no dia 17 de março de 2015 o texto final do novo Código de Processo Civil, aprovado pelo Congresso Nacional em dezembro do ano passado.

As questões enfrentadas neste trabalho, quanto ao recurso de agravo e de apelação, e a contagem de prazo, não sofreram qualquer alteração no texto original do anteprojeto posto à sanção.

O novo Código de Processo Civil entrará em vigor um ano após a sua publicação, qual seja, em 19 de março de 2016.

5. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico, *O regime do recurso de agravo e suas alterações: do CPC de 1973 até a Lei nº 11.187/2005* – artigo publicado no Repertório de Jurisprudência IOB – 1ª quinzena de novembro de 2006 – No. 21/2006 – Volume II.I

ASSIS, Araken de – *Manual dos recursos* – 2 ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da justiça: alguns mitos*. Revista de Processo, v. 102, p. 228-237, abr-jun. 2011.

BUZAID, Alfredo. *Exposição de motivos do código de processo civil*. In Código de Processo Civil. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SALLES, Sérgio Luiz Monteiro. *Notas ao artigo 2º da lei n. 11.232/05*. Revista EPD de Direito Processual Civil, ano II, n. 3, outubro/ novembro de 2006